



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

DECISÃO
RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

ASSUNTO: Impugnação n. 1 ao Edital

REFERENTE: Pregão Eletrônico n. 90.003/2024 - PROCESSO SEI N. 0001703-88.2023.4.90.8000

OBJETO: Contratação de solução de segurança para proteção de estações de trabalho, Data Center, e-mail corporativo e aplicativos Microsoft 365, contemplando instalação e configuração, transferência de conhecimento e, suporte técnico com garantia do fabricante do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 36 meses, conforme as especificações e os quantitativos constantes deste edital.

IMPUGNANTE: M3 TECH LTDA., CNPJ n. 08.335.113/0001-50

1. DO HISTÓRICO

Trata-se de instrução de impugnação n. 1 ao edital do Pregão Eletrônico n. 90.003/2024, o qual foi publicado no dia 26 de janeiro de 2024, com abertura prevista para o dia 15 de fevereiro de 2024 às 10h, conforme evento de publicação. O Edital está devidamente disponibilizado nos sites de licitações do Conselho da Justiça Federal e Compras.gov.br, no qual a IMPUGNANTE pede, em síntese, a imediata suspensão do edital, por entender que as exigências técnicas direcionam o presente certame a um único fabricante, o que supostamente frustra o caráter competitivo da presente licitação.

Delineia-se, ao longo deste relatório, o histórico, as argumentações apresentadas pela IMPUGNANTE, a análise técnica, por a matéria tratar dos aspectos técnicos da pretensa contratação.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Registre-se que a peça da IMPUGNANTE foi recebida via e-mail, às 17h23min, do dia 07 de fevereiro de 2024. De acordo com o item 3.1 do Edital, qualquer pessoa poderá impugnar este, encaminhando o pedido **até 3 (três) dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão pública. Consigna-se que a abertura do PE n. 90.003/2024 está marcada para o dia 15 de fevereiro de 2024 às 10h, conforme evento de publicação, tendo, portanto, presente o requisito de admissibilidade e tempestividade previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.

3. DA PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

A IMPUGNANTE pleiteia, em síntese, a imediata suspensão do edital, por entender que as exigências técnicas direcionam o presente certame a um único fabricante, o que supostamente frustra o caráter competitivo da presente licitação. (vide inteiro teor da impugnação no id. 0549453).

4. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que este Órgão, por intermédio deste Pregoeiro, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo os da legalidade, impessoalidade, razoabilidade, publicidade, moralidade, transparência, interesse público e eficiência.

Isso reclama que eventuais percepções quanto a teores editalícios que firmam o ordenamento jurídico vigente sejam passíveis de correção e redirecionamento.

No intuito de subsidiar a decisão, a impugnação foi encaminhada à Equipe de Planejamento para manifestação técnica, ao qual assim se pronunciou (id. 0549967), *in verbis*:

[...]

III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

6. O impugnante alega que o edital, na forma como publicado, contraria o princípio da isonomia na medida em que as especificações técnicas do objeto supostamente excluem, indevidamente, potenciais participantes do certame. Considerando que o teor dessa impugnação possui caráter eminentemente técnico, solicitou-se a manifestação da unidade demandante a fim de motivar o presente ato.

7. Para fins de compreensão das razões desta análise, importante realizar uma breve contextualização do certame e das providências até agora dotadas. Trata-se de processo de licitação para registro de preços para eventual contratação de Contratação de solução de segurança para proteção de estações de trabalho, Data Center, e-mail corporativo e aplicativos Microsoft 365, contemplando instalação e configuração, transferência de conhecimento e, suporte técnico com garantia do fabricante do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 36 meses. O processo SEI 0001703-88.2023.4.90.8000 cumpriu todos os ritos legais pertinentes, culminando na publicação do Edital de Pregão Eletrônico N° 90003/2024 em 26/01/2024. Dentre os principais objetivos da contratação destaca-se a necessidade de soluções que assegurem que os níveis de proteção e detecção de ameaças referentes à Segurança da Informação sejam mantidos e aprimorados, garantindo a continuidade da segurança dos sistemas e dados da organização, reforçar a capacidade de resposta a incidentes, incluindo a automação de ações de contenção e remediação, reduzindo o tempo necessário para lidar com ameaças ativas e manter e aprimorar a detecção de ameaças presentes em e-mails, como phishing e ataques de engenharia social, para evitar comprometimentos por meio dessa superfície de ataque.

8. Os estudos técnicos preliminares foram realizados baseando-se nas necessidades efetivas para a contratação da solução, considerando o problema a ser resolvido. Com base nas necessidades e requisitos internos da administração, foi realizada consulta aos fabricantes de mercado e suas revendas autorizadas, a fim de se estabelecer a melhor solução para os objetivos almejados pela Administração, a fim de obter a melhor oferta mediante a maior concorrência possível.

9. Nesse sentido, utilizou-se como referência documentos dos principais fabricantes e de organismos isentos, como a Gartner, a qual, inclusive, é a empresa mais citada nas principais publicações líderes de mercado da mídia mundial de negócios e tecnologia, sendo utilizado como referencial e fonte fiável de conhecimento pelo próprio TCU – Tribunal de Contas da União.

10. Durante a fase interna, diversos requisitos foram analisados e reanalisados de forma a extirpar qualquer dúvida sobre os requisitos técnicos e possível restrição à competitividade indevida, cumprindo o que determina o art. 37, XXI, CF/88, que determina que as contratações públicas somente permitirão as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

11. Com efeito, a equipe técnica se debruçou e emvidou esforços para compatibilizar o atendimento da necessidade da Administração a fim de obter uma solução que permitisse que o maior número de fabricantes pudesse apresentar soluções que atendessem às demandas do CJF, cumprindo os requisitos mínimos estabelecidos. Deste modo, de forma a ampliar a competitividade, se trouxe o máximo de requisitos alternativos que permitissem que a solução a ser fornecida pudesse ser utilizada em sua plenitude e em conformidade com a necessidade técnica.

12. Calcado nessa premissa, portanto, o STI do CJF realizou consulta aos fabricantes de

mercado, conforme e-mail encaminhado e endereçado à Bit Defender, Checkpoint, CrowStrike, Fortinet, HSC Brasil, Kaspersky, ProofPoint, Sentinel One, TrendMicro, Sophos, ESET e Trellix além de parceiros como M3 Tech, GlobalIP, Disruptec, NCT, NordenIT, FastHelp, Petacorp, CDTI, Alltech e A4XB.

13. Nessa consulta foi solicitada a análise dos requisitos técnicos do TR e envio de cotação de preços da solução a ser contratada.

14. Desta solicitação, foram recebidas quatro respostas de revendas oficiais dos fabricantes consultados. Das respostas encaminhadas, uma continha proposta de preço, duas continham sugestões de alteração e uma continha proposta de preços e sugestão de alterações, sendo todas as sugestões possíveis de alteração sem impacto nos requisitos de negócio ajustadas em diversas reuniões com estes parceiros/fabricantes.

15. Dentre as solicitações inclusive foi recebida uma proposta da empresa M3 Tech em 11/08/23 a qual somente não foi incluída no Mapa de Preços por apresentar valor extremamente fora da média de outros contratos de mercado para este objeto. Desta forma entende-se que não havia o direcionamento apontado por este instrumento de impugnação uma vez que a própria empresa encaminhou proposta para participação no certame.

16. Essa contextualização se mostra relevante e foi feita porque a principal alegação do impugnante é a de apenas um fabricantes de mercado estaria apto a participar deste processo de contratação, havendo suposto direcionamento a uma solução específica.

17. Quanto à outra alegação do impugnante sobre a exigência de não aceitação de somatório de atestados de capacidade técnica para fins de comprovação técnico-operacional dos licitantes, esta equipe de contratação entende que a mesma não fere os preceitos licitatórios da legalidade e competitividade do certame, uma vez que esta exigência está prevista e em conformidade com a previsão contida no Art. 67 da Lei 14.133/2021.

18. Para tal observou-se o limite de 50% do quantitativo dos itens a serem contratados e foram incluídos apenas os itens de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, considerando apenas os itens com valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

19. Desta maneira, a fim de garantir a seleção do licitante mais qualificado para atender às necessidades do Conselho da Justiça Federal, a equipe técnica de planejamento optou por não aceitar o somatório de atestados de capacidade técnica dos licitantes.

20. Tal decisão é embasada no interesse em assegurar que o contratado possua não apenas experiência prévia, mas também competências específicas necessárias para lidar com um ambiente operacional de dimensões proporcionais às atuais operações do Conselho.

21. Ao requerer comprovação técnica-operacional, este Conselho busca garantir não apenas a capacidade de execução dos serviços, mas também a adaptabilidade e eficácia do licitante em lidar com os desafios e demandas específicas do ambiente em questão. Dessa forma, é essencial que os licitantes apresentem evidências concretas de sua capacidade de atender às exigências técnicas e operacionais do contrato, demonstrando experiência relevante e resultados satisfatórios em contextos similares.

22. Portanto, ao rejeitar o somatório de atestados de capacidade técnica, o Conselho da Justiça Federal visa promover um processo de seleção mais criterioso e justo, que leve em consideração não apenas a quantidade, mas também a qualidade e a pertinência das experiências anteriores dos licitantes em relação ao ambiente operacional específico em questão. Essa abordagem contribui para garantir a excelência na prestação dos serviços contratados e o cumprimento efetivo dos objetivos estabelecidos pelo Conselho e não fere os preceitos licitatórios da legalidade, da amplitude na participação, finalidade e na razoabilidade.

23. Com relação à alegação da impugnante que o presente edital encontra-se direcionado a um único fabricante tal afirmação não é verdadeira pois tanto o processo de pesquisa de preços quanto as especificações técnicas definidas por esta equipe de planejamento da contratação foram fundamentadas no princípio da publicidade, ampla participação, igualdade e eficiência.

24. A justificativa para os itens técnicos contidos no Anexo I – Detalhamento dos Requisitos Técnicos do Objeto foi baseada em critérios objetivos, como funcionalidade, desempenho, interoperabilidade, segurança, custo total de propriedade, entre outros, e não em características específicas de um determinado fabricante.

25. Em seu pedido, a impugnante, não informa o motivo de restrição ou direcionamento dos itens relacionados por ela.

26. É importante destacar que a ampla competitividade do certame não deve ser confundida com o número de participantes na licitação; isto é, da existência de número elevado ou

baixo empresas interessadas. Isso porque a falta de apresentação de propostas ou a apresentação de poucas propostas pode se dar por outras motivos e razões (como desinteresse das empresas em razão do valor a ser pago pela Administração; da sua própria falta de capacidade de assumir um novo contrato, etc.). Isto é, mesmo que haja uma ampla gama de competidores no mercado, não há garantia de que sempre haverá uma ampla gama de licitantes.

27. Além disso, é necessário destacar que a proposta de preço não engloba apenas um item, podendo a licitante que eventualmente tiver um item com custo maior que o dos seus concorrentes reduzir preços para outros itens (desde que não inexecutable), a fim de tornar sua proposição competitiva. Isto, porém, não compete à Administração, pois trata-se de estratégia comercial única e exclusiva de cada empresa que desejar participar do certame licitatório.

28. O fato, contudo, de ser possível ofertar mais de uma solução para se atender as especificações contidas no edital comprova a possibilidade de oferta de múltiplos fabricantes e, por consequência, de múltiplos concorrentes. Ou seja, está garantida a ampla competitividade. Isso não garante, porém, que haja oferta de todos os fabricantes. Pode acontecer de as empresas que vierem a participar do certame oferecerem solução de apenas dois fabricantes, p.ex. Todavia, repisa-se novamente, não é a quantidade de licitantes que se o certame permite ou não ampla concorrência, mas sim se os itens permitem uma maior competitividade entre as ofertas disponíveis no mercado que, ao ver da Administração, está sendo garantido possível.

30. É importante registrar, também, que há uma aparente falta de correlação entre as afirmações apresentadas, já que o impugnante alega eventual direcionamento a um fabricante específico, sem considerar o esforço e empenho desta equipe de planejamento na construção dos requisitos desta contratação.

31. Por fim, mas não menos importante, é necessário registrar que se a licitação realmente não gerar ampla competitividade, isso também poderá se dar e ser verificado no curso do certame, como, p.ex., nos casos em que há ausência de interessados (denominada “licitação deserta”) ou quando ocorrer a desclassificação de todas as propostas ou a inabilitação de todos os licitantes (o que se denomina “licitação fracassada”), de modo que poderá a Administração reformular os critérios estipulados no Edital. Contudo, considerando a validação pela área técnica, o fato de que há justificativa técnica para as escolhas da Administração e uma vez que restou evidenciado que não procedem as alegações do impugnante quanto aos itens pretensamente direcionados no edital, o entendimento é de que não há necessidade de alterações no Edital em questão.

IV – CONCLUSÃO

32. Como se vê, não apenas a legislação, mas a própria doutrina reconhece a possibilidade de haver restrições que se configurem como adequadas e necessárias, no âmbito do certame, a fim de possibilitar uma contratação que atenda aos melhores interesses da Administração. Igualmente, está bastante esclarecida a possibilidade de a Administração fixar limites para reduzir o risco de contratações desastrosas e que possam, ao fim e ao cabo, serem mais prejudiciais do que benéficas a quem promove a contratação.

33. Também fica evidente no presente caso que, além de totalmente justificáveis e motivadas as escolhas dos requisitos técnicos que foram impostos para a aquisição da solução objeto do certame, há fundamentação e comprovação de que houve um amplo estudo para estabelecer e fixar as especificações determinadas no instrumento convocatório, todas, vale ressaltar, com a intenção de permitir um aumento da concorrência.

34. Sobre esse aspecto, aliás, é importante registrar que a impugnação realizada, apesar de questionar alguns itens, aparenta ter um objetivo mais relacionado à redefinição de requisitos para que alguma empresa interessada consiga apresentar uma solução mais economicamente vantajosa do que, necessariamente, um problema das próprias especificações ou dos termos do edital. Isso porque não se vislumbra, a partir dos fundamentos da impugnação, elementos que permitam concluir qualquer direcionamento ou mesmo qualquer demonstração de que o estudo realizado pela área técnica carece de motivação. Ao contrário, o próprio impugnante reconhece que há mais de um fabricante que consegue atender os requisitos técnicos.

35. Além disso, como já registrado anteriormente, a proposta de preços não é composta de apenas um único item, de modo que cabe à empresa interessada, na condição de licitante, considerando as regras do instrumento convocatório e sua margem de lucro em cada um desses itens, formular uma proposta que possa alcançar, técnica e financeiramente, o desiderato da Administração.

36. De qualquer forma, a conclusão após a análise do mérito da impugnação é a de que as

razões invocadas pelo impugnante não foram suficientes para modificar a redação ou os critérios estabelecidos no instrumento convocatório, nem foram aptos a comprovar que o entendimento da equipe técnica, após a realização de seus estudos prévios, tenha sido equivocado em algum momento ou, de fato, pudesse causar algum direcionamento.

37. Desta forma, tendo em vista os fatos apresentados e a complexidade técnica do objeto em questão, acolhe-se os argumentos técnicos apresentados pela equipe de apoio para, no mérito, considerar indeferida a impugnação, uma vez que, ante todos os fundamentos invocados, constatou-se não serem procedentes as razões técnicas de impugnação.

A partir da manifestação da equipe de planejamento, verifica-se que as considerações e solicitações da IMPUGNANTE, não devem prosperar pelas razões expostas acima pela unidade técnica.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tem-se que os apontamentos registrados pela IMPUGNANTE não merecem prosperar, visto que, consoante manifestação da equipe de planejamento, "*[...] as razões invocadas pelo impugnante não foram suficientes para modificar a redação ou os critérios estabelecidos no instrumento convocatório, nem foram aptos a comprovar que o entendimento da equipe técnica, após a realização de seus estudos prévios, tenha sido equivocado em algum momento ou, de fato, pudesse causar algum direcionamento*". Nestes termos, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa M3 TECH LTDA., CNPJ N° 08.335.113/0001-50, por ser legal e tempestiva, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, usando como razão de decidir os argumentos expendidos pela unidade demandante.

Dessa forma, informa-se que a data de abertura da licitação está mantida para o dia 15 de fevereiro de 2024, às 10h, conforme evento de publicação.



Autenticado eletronicamente por **Luisa Aires Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 09/02/2024, às 14:37, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0550004** e o código CRC **6A80100C**.